



EMENDA SUPRESSIVA A MEDIDA PROVISÓRIA 927/2020

Suprimir o Art. 26 e incisos I e II da MP 927/2020 no tocante a “prorrogação da jornada de trabalho ou adoção de escala suplementar quanto à décima terceira e vigésima quarta hora de trabalho dos profissionais em estabelecimento de saúde”.

Suprimir o Art. 26 e incisos I e II da MP 927/2020:

“Art. 26. Durante o de estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, é permitido aos estabelecimentos de saúde, mediante acordo individual escrito, mesmo para as atividades insalubres e para a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso:

I - prorrogar a jornada de trabalho, nos termos do disposto no [art. 61 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943](#); e

II - adotar escalas de horas suplementares entre a décima terceira e a vigésima quarta hora do intervalo interjornada, sem que haja penalidade administrativa, garantido o repouso semanal remunerado nos termos do disposto no [art. 67 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943](#).

JUSTIFICAÇÃO

Deve ser suprimido o texto do Art. 26 e parágrafos da MP 927.2020, que permite aos profissionais da área da saúde, durante o período de calamidade e mediante acordo individual, tenham o elástico da jornada diária de trabalho em até duas horas e que o intervalo mínimo entre jornadas de trabalho seja reduzido em até duas horas.



O mencionado Artigo da Medida Provisória altera/derroga parcialmente os dispositivos da CLT (artigos 59, 59A, 60 e 66) ao permitir a mencionada prorrogação da jornada.

Destaca-se que o regime excepcional previsto na Medida Provisória se aplicaria inclusive aos trabalhadores que exercem atividades insalubres e/ou cumprem a jornada em regime 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso.

De acordo com o Medida Provisória será possível, portanto, que um trabalhador durante todo o período de calamidade pública (até o momento, previsto para terminar apenas em dezembro de 2020) trabalhe em área insalubre, por até 14 horas diárias e tenha entre jornadas de trabalho um intervalo de apenas 9 horas de descanso.

A jornada de trabalho de 12 x 36 já é uma excepcionalidade, pois a Constituição da República traz, como jornada normal, aquela de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais (Art. 7º, XIII da CF).

O termo extraordinário, portanto, significa está fora do padrão comum, do anormal, usual, do ordinário.

As discussões sobre a validade do sistema 12x36 em regra estão vinculadas a possibilidade da utilização de acordos individuais para estabelecer esta prática e, principalmente, ao impacto deste regime laboral extraordinário na saúde e segurança dos trabalhadores.

Os trabalhadores nos estabelecimentos de saúde, nesse momento de Pandemia, pelo COVID-19, são os mais expostos às doenças e um dos poucos que não podem seguir a orientação de ficar em casa. Estão, portanto, na linha de frente de atendimento de toda a população contaminada ou não, sendo importantíssimo a preocupação com sua imunidade e sua saúde.

Tem, pois, que a prorrogação da jornada, que já seria nociva ao trabalhador comum, é ainda mais nociva a esses profissionais da saúde, que precisam estar dispostos, descansados e com a saúde mental incólume para manutenção dos cuidados com a saúde da população.

Importante destacar que a situação de pandemia, inclusive com possibilidade colapsar o sistema de saúde, como vem sendo noticiado pela imprensa, torna ainda mais imperioso o extremo cuidado e toda a cautela com o resguardo dos profissionais de saúde, fundamentais para com o país tenha êxito no combate a enfermidade.

É sabido que as atividades empresariais do ramo hospitalar são responsáveis atualmente pelo maior número de comunicações de acidentes de trabalho no Brasil. Segundo o Observatório de Saúde e Segurança no Trabalho¹ as atividades

¹ <https://smartlabbr.org/sst/localidade/0?dimensao=frequenciaAcidentes>



de “atendimento hospitalar” representaram 9% dos acidentes de trabalho ocorridos no país no período 2012 até 2018, sendo que as lesões mais frequentes identificadas nas comunicações de acidente de trabalho emitidas forem “*corte, laceração, ferida contusa, punctura*”, ocorrências em grande parte decorrentes da utilização pelos profissionais de saúde de materiais e equipamentos perfurocortantes.

A majoração da jornada já extraordinária dos profissionais de saúde poderá agravar o quadro acima, contribuindo para mais acidentes de trabalho e adoecimentos dos profissionais de saúde, o que poderá, no cenário atual, levar a um esgotamento do setor, com trabalhadores afastados, adoecidos e/ou acidentados.

Destaca-se que a medida provisória não excepciona do novo regime de labor que se pretende ver instituído nos estabelecimentos de saúde os trabalhadores que atuam em ambientes insalubres, derogando, em parte, para o período de calamidade e exclusivamente para os profissionais de saúde, o disposto no artigo 60 da CLT que condiciona as prorrogações de jornada em ambientes insalubres “*a licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho*”.

A MP 927/2020 prevê ainda a possibilidade de redução do intervalo entre jornadas de trabalho que poderá ficar restrito ao exíguo período de nove horas, insuficientes até mesmo para o trabalhador possa retornar a sua residência e gozar de um mínimo de período de sono saudável, computado sua necessidade, no mínimo, de alimentação, tráfego e horas de sono.

Não se pode olvidar que vivemos circunstâncias atípicas de calamidade, gerando dentre outras consequências, a diminuição das atividades do serviço de transporte público, o que representa um dificultador adicional para mobilidade urbana e o trânsito dos trabalhadores de suas residências até o trabalho e vice-versa.

A necessidade da limitação de jornada de trabalho vai ao encontro de se reconhecer como fundamento da República a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho (Art. 1º, III e IV da CF), de se buscar o objetivo da república na criação de uma sociedade justa e solidária (Art. 3º, I da CF), além de se reconhecer como direito fundamental social a limitação da jornada de trabalho e a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (Art. 7º, XIII e XXII da CF).

Por fim, a limitação de jornada de trabalho é também medida de prevenção de saúde e da segurança do trabalho, obtendo todo amparo legal em sua proteção quanto ao meio ambiente de trabalho, devendo ter condições justas e favoráveis de trabalho, decorre também da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (arts. III e XXIII), assim como de grande quantidade de tratados internacionais ratificados pelo Estado Brasileiro, a exemplo do Pacto Internacional dos Direitos





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **BOHN GASS**

Econômicos, Sociais e Culturais da ONU, de 1966 (arts. 7º, caput e “b”, e 12, 2, “b”), do Protocolo de San Salvador (art. 7, “e”) e da Convenção nº 155 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a qual versa sobre “segurança e saúde dos trabalhadores”.

O art. 26 e parágrafos da Medida Provisória nº 927/2020, então, além de inconstitucional, é ofensivo a todos os diplomas internacionais acima citados e , portanto, deve ser suprimido. Por esse motivo, **deve-se dar interpretação conforme à Constituição a esse dispositivo, de modo que não se admita o elastecimento da jornada de trabalho dos Profissionais em estabelecimento de saúde além do permissivo legal, bem como que não se permita a adoção de escalas de horas suplementares entre a décima terceira e a vigésima quarta hora do intervalo interjornada.**



Dep. BOHN GASS

Deputado Federal - PT/RS



CD/20870.18229-69